



**FR.2020.1232**

**Nº IBAMA: 02001.001577/2016-20 (CIF)**

Belo Horizonte, 14 de agosto de 2020

**Ao**  
**COMITÊ INTERFEDERATIVO ("CIF")**

**A/C: SR. EDUARDO FORTUNATO BIM** – PRESIDENTE  
Presidente do IBAMA  
*SCEN, Trecho 2, Edifício Sede do Ibama, Caixa Postal nº 09566*  
*Brasília/DF - CEP: 70818-900*

**Ref.:** Impugnação à Deliberação CIF de nº 420

1. A FUNDAÇÃO RENOVA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 25.135.507/0001-83, com sede na Avenida Getúlio Vargas, nº 671, 4º andar, Belo Horizonte/MG, CEP 30.112-021, vem, por meio de seu representante abaixo assinado, respeitosa e tempestivamente, **IMPUGNAR A DELIBERAÇÃO DE Nº 420**, pelos termos a seguir expostos.

## **I – BREVE SÍNTESE**

2. Em dezembro de 2017 a Fundação Renova protocolou, perante o Comitê Interfederativo (CIF), a definição do Programa de Auxílio Financeiro Emergencial (PAFE) e, em 10.09.2018, a Câmara Técnica de Organização Social (CTOS) emitiu a Nota Técnica 25/2018 ("NT 25/2018"), apontando alterações que deveriam ser realizadas na referida definição.

<sup>DS</sup>  
VA

<sup>DS</sup>  
UPZ



3. Na sequência, em 20.09.2018, a Fundação Renova impugnou a NT 25/2018, por meio do ofício OFI.NII.092018.4142-1, no qual respondeu, uma a uma, todas as considerações trazidas pela CTOS. Na ocasião, a Fundação Renova colocou-se à disposição para esclarecimentos adicionais e sinalizou que aguardaria o retorno da CTOS para proceder à finalização do documento do escopo.
4. Todavia, em 02.10.2018, foi publicada a Deliberação CIF nº 210/2018, que determinou que a Fundação Renova procedesse à revisão da definição do escopo do PAFE e incorporasse as recomendações contidas na NT 25/2018.
5. Logo em seguida, quando da 28ª reunião ordinária da CTOS, ocorrida em 04.10.2018, a Fundação Renova tratou do tema junto ao coordenador à época e expôs sua irresignação face à publicação de uma Deliberação sem que o CIF e a CTOS tivessem analisado e respondido a impugnação apresentada pela Fundação Renova, restando ignorados, por completo, seus argumentos, inclusive os fundamentos dos pontos de discordância.
6. Na ocasião, o coordenador esclareceu que a Deliberação CIF 210/2018 referir-se-ia somente às recomendações da NT 25/2018 com as quais a Fundação Renova estava de acordo, nos termos de sua impugnação. Desta forma, os pontos de discordância apontados ainda seriam tratados entre Fundação Renova e CTOS, estando pendentes de análise e deliberação, pelo que não integrariam o escopo da Deliberação CIF 210/2018.
7. Ato contínuo, a Fundação Renova protocolou sua resposta à Deliberação CIF 210/2018, por meio do ofício OFI.NII.102018.4468, apresentando uma nova versão da definição do AFE, devidamente revisada. Assim, restava à CTOS discuti-la, conforme pautado para ocorrer em sua 29ª reunião.
8. Todavia, não foi o que aconteceu. Transcorreu-se um período de quase 1 ano sem que a CTOS retomasse o assunto da Definição do PAFE, até que, em 2019, foi instituído

DS  
VA

DS  
UCP



um grupo de trabalho para retomar a discussão, sem a participação da Fundação Renova. Na sequência, a CTOS elaborou a Nota Técnica 39/2019 (“NT 39/2019”), impugnada pela Fundação Renova por meio do Ofício OFI.NII.092019.7724-04, em 13.09.2019.

9. Apesar de ter sido submetida ao CIF, a NT 39/2019 não chegou a ser apreciada, uma vez que foi retirada de pauta quando da 42ª sessão ordinária do Comitê Interfederativo, em razão da judicialização das controvérsias relacionadas ao PAFE.

10. Posteriormente, em 2020, a CTOS elaborou a Nota Técnica nº 042/2020/CTOS-CF (“NT 42/2020”), reiterando os termos da NT 39/2019. A Fundação Renova respondeu a NT 42/2020 e reiterou a judicialização das controvérsias relacionadas ao PAFE, mas esse Comitê não apreciou as suas considerações e, em 04.08.2020, publicou a Deliberação ora impugnada, a qual aprovou *“as recomendações contidas na Nota Técnica nº 042/2020/CTOS-CF, referente ao escopo do Programa de Auxílio Financeiro Emergencial”*.

11. Diante desse contexto, não resta outra alternativa à Fundação Renova que não impugnar a Deliberação CIF de nº 420.

## **II – CARÊNCIA DE VALIDADE DA DELIBERAÇÃO DE Nº 420**

### **AUSÊNCIA DE PODER DECISÓRIO DO CIF**

#### **JUDICIALIZAÇÃO DO PAFE**

##### **II.A A JUDICIALIZAÇÃO DO PAFE EM 2019:**

12. A NT 39/2019 foi retirada da pauta do CIF em razão da judicialização das controvérsias relacionadas ao PAFE. Na ocasião, assim constou em ata:

*“O coordenador da CT-OS fez informe sobre sentença proferida pela 12ª Vara Federal e solicitou a retirada do item de pauta para que as manifestações técnicas necessárias sejam realizadas para a apresentação ao*

DS  
VA

DS  
UPZ

*CIF. Informou que os atingidos estavam cientes da retirada do item de pauta e que houve concordância. Deferida a retirada de pauta.” (grifou-se)*

13. A sentença (“SENTENÇA”) mencionada na transcrição acima foi proferida nos autos do Incidente de Divergência de Interpretação do Cumprimento do TTAC e TAC Governança de nº 1013613-24.2018.4.01.3800 (“INCIDENTE”), tendo reconhecido a natureza jurídica de recomposição de renda do auxílio financeiro emergencial.

14. Contra a SENTENÇA, foi interposta a Apelação e Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação de nº 1042844-16.2019.4.01.0000, o qual veio a ser acolhido pelo E. TRF em decisão de 19.12.2019 (“DECISÃO DO TRF”). Com isso, foi atribuído efeito suspensivo à Apelação e impedida a imediata produção dos efeitos da SENTENÇA.

15. Para fundamentar a possibilidade de submissão da NT 42/2020 – que reiterava os termos da NT 39/2019 - ao CIF, a CTOS utilizou-se da DECISÃO DO TRF para afirmar que o Poder Judiciário teria reconhecido a competência do CIF para decidir quanto ao escopo do PAFE. Confira-se:

*“Cuida-se de reapresentação da Nota Técnica nº 39/2019/CTOS-CIF, sem Deliberação aprovada, visto que foi retirada da pauta da 42ª Reunião Ordinária do CIF (21 e 22.10.2019) em razão de publicação de decisão judicial de mérito da 12ª Vara Federal aos 6.10.2019, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pela Samarco Mineração S.A. e declarou a natureza jurídica de lucros cessantes (natureza indenizatória) do AFE, autorizando a compensação das parcelas das verbas indenizatórias do PIM, afastando as Deliberações nº 111 e 119 do CIF.*

*Em consonância com o deferimento do pedido de efeito suspensivo à apelação da sentença de mérito aos 19.12.2019, em decisão proferida pela Relatora da 5ª Turma do Tribunal Regional da 1ª Região (TRF1), reforça-se a competência desta Câmara para o tratamento e reapresentação da análise do escopo do PAFE, na esteira das Deliberações nº 111 e 119 do CIF.” (p. 02 da NT 42/2020)*

DS  
VA

DS  
UPZ

16. Ao assim fazer, *data venia*, induziu o CIF em erro, na medida em que, apesar de a DECISÃO DO TRF ter, de fato, suspenso os efeitos da sentença que reconheceu a natureza jurídica de renda do auxílio financeiro emergencial, **nada dispôs** com relação à competência do CIF. Confira-se:

*“Com efeito, ao contrário do que consignado na sentença à qual se pretende atribuição de efeito suspensivo, a discussão não perpassa pela definição da natureza jurídica das indenizações convencionadas no TTAC a título de Auxílio Financeiro Emergencial – AFE e de lucros cessantes, mas pelas obrigações devidamente individualizadas e livremente pactuadas pelas partes e que resultou no acordo homologado pelo Poder Judiciário, bem como na legítima expectativa dos atingidos pela tragédia na construção de soluções consensuais para o caso, consoante já assinalado na decisão proferida no agravo de instrumento.*

*Destarte, estão presentes tanto a probabilidade do direito invocado pelos apelantes quanto o risco de dano grave ou de difícil reparação, ante a determinação do juízo de 1º grau de dedução das parcelas do Auxílio Financeiro Emergencial – AFE do montante indenizatório do Programa de Ressarcimento e Indenização dos Impactados – PIM, já a partir de janeiro de 2020, (...)”*

17. Como se vê, o fundamento utilizado para embasar a DECISÃO DO TRF foi outro, de modo que não é possível afirmar que a decisão do Poder Judiciário reforçou a competência do CIF para deliberar sobre o escopo do PAFE. Aliás, pelo contrário: como se demonstrará no próximo item, verificar-se-á que, em ocasião mais recente, o Poder Judiciário expressamente asseverou que a função do CIF seria consultiva, e não decisória.

## **II.B A JUDICIALIZAÇÃO DO PAFE EM 2020:**

18. Conforme é de conhecimento desse Comitê, em 6.11.2019, a Samarco Mineração S.A. (“SAMARCO”) apresentou petição nos autos da Ação Civil Pública nº 0023863-07.2016.4.01.3800 (PJE 1016756-84.2019.4.01.3800) requerendo que o Programa de Cadastro fosse encerrado no que se refere ao recebimento de manifestações relativas a indenizações.

DS  
VA

DS  
UPZ

19. Na mesma data, foi proferida decisão deferindo o pedido formulado pela SAMARCO para que o tema “Cadastro” fosse tratado como prioridade, deixando a questão da “Indenização” para momento subsequente, bem como determinando que as demais partes interessadas – incluindo o CIF – manifestassem-se a respeito da proposta apresentada.

20. Tendo verificado pontos de dissenso entre o posicionamento das partes, notadamente, a Fundação Renova, suas mantenedoras, o CIF e as forças-tarefas dos Ministérios Públicos e das Defensorias Públicas, o d. Juízo da 12ª Vara Federal em Belo Horizonte/MG, competente para dirimir divergências entre as partes decorrentes dos acordos celebrados, nos termos Cláusula 258 do TTAC<sup>[1]</sup> e da Cláusula 103ª do TAC GOVERNANÇA<sup>[2]</sup>, instaurou incidentes processuais – denominados “Eixos Prioritários - para tratar de temas prioritários, previstos no TTAC, que demandavam atuação urgente do Juízo em razão da ausência da consenso entre as partes envolvidas.

21. Nesse contexto, foi instaurado o Eixo Prioritário nº 7 (processo nº 1000415-46.2020.4.01.3800), com o objetivo de tratar do tema “Cadastro e Indenizações”, para que nesse âmbito fossem concentradas todas as discussões e decisões a respeito do tema, sempre visando à eficiência dos programas do TTAC e ao endereçamento global dos danos decorrentes do rompimento.

22. O d. Juízo da 12ª Vara Federal proferiu decisão em 19.01.2020, por meio da qual definiu que deveria ser criada uma “nova dinâmica decisória”, a partir do “**destacamento e retirada** dos referidos eixos do fluxo normal do Sistema CIF para que tivessem tratamento direto e imediato na **instância judicial**”. Assim, no que se refere às matérias tratadas nos eixos prioritários, o CIF e suas Câmaras Técnicas passaram a desempenhar

---

[1] “**CLÁUSULA 258:** Divergências de interpretação decorrentes desse Acordo serão submetidas ao juízo da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais.”

[2] “**CLÁUSULA CENTÉSIMA TERCEIRA: (...) PARÁGRAFO SEGUNDO.** Eventuais divergências entre as PARTES no cumprimento do TAP, ADITIVO AO TAP, TTAC e do presente ACORDO, caso não solucionadas de forma consensual, serão apresentadas ao Juízo da 12ª Vara Federal Cível/Agrária de Minas Gerais, a quem caberá decidir a questão.”

papel consultivo ao d. Juízo Federal – isto é, exatamente o oposto do que afirmou a CTOS. Assim foi decidido:

***“Portanto, para esses eixos prioritários (que foram definidos, de forma conjunta, por todas as partes), retirados do fluxo normal estabelecido no TTAC e TAC-Gov, cumprirá ao Sistema CIF se adequar para cumprir os prazos judiciais fixados e colaborar com a instrução processual, permitindo a agilidade e qualidade do processo decisório judicial.***

***Esclareço, por fim, que este juízo, sempre que entender necessário, fixará prazos especiais e específicos - a depender de cada situação concreta - para que o Sistema CIF se manifeste sobre quaisquer planos, cronogramas, projetos, diagnósticos, contratos, propostas e estudos eventualmente apresentados pelas empresas rés (SAMARCO, VALE e BHP) e Fundação Renova, cabendo ao Sistema CIF – quanto a esses eixos prioritários – tão somente emitir manifestação/opinião técnico-administrativa, que deverá ser endereçada a este juízo federal, como razões de fato e de direito, para fins de instrução do processo decisório, o qual ficará exclusivamente a cargo desse juízo”*** (grifou-se)

23. Diante desse contexto, quando respondeu a NT 42/2020, a Fundação Renova informou que as discussões e decisões relativas aos programas deveriam ser concentradas no âmbito do Eixo Prioritário nº 7, perante a 12ª Vara Federal Cível e Agrária da SJMG, sob pena de descumprimento de ordem judicial.

24. A judicialização do PAFE ficou ainda mais evidente quando, em 12.07.2020, a 12ª Vara Federal Cível e Agrária da SJMG proferiu uma nova decisão sobre o PAFE, suspendendo algumas ações de cancelamento do auxílio que estavam em curso. Na ocasião, o d. Juízo citou a previsão do AFE no TTAC e expressamente recordou que as partes estão vinculadas aos seus termos:

***“A previsão da instituição de um AUXÍLIO EMERGENCIAL em favor dos atingidos consta expressamente do TTAC nos seguintes termos: (...)  
Os termos do acordo celebrado são de natureza obrigatória, vinculantes para ambas as partes.***

DS  
VA

DS  
UPE

*O AFE, portanto, tem por fato gerador o comprometimento da renda do atingido em razão da interrupção comprovada de suas atividades produtivas ou econômicas em decorrência do rompimento da barragem de Fundão.”*

## **II.c DELIBERAÇÃO CONFLITANTE COM DECISÃO JUDICIAL:**

25. A judicialização dos temas relacionados ao PAFE não é somente evidente, como a Deliberação nº 420 contraria expressamente decisão judicial. A Deliberação de nº 420 determinou que as “*atividades classificadas enquanto subsistência deverão ser analisadas nas condições das cláusulas do TTAC*”. No entanto, o Poder Judiciário já decidiu que não cabe concessão de auxílio emergencial para atividades de subsistência:

***“No caso específico dos “pescadores de subsistência” e dos “agricultores de subsistência” a situação é completamente distinta.***

***Quanto a esses, não houve perda (ou comprometimento) da fonte de renda, pois estes não exerciam propriamente uma profissão, ou um ofício, a partir do Rio Doce.***

*Trata-se de uma categoria de atingidos muito peculiar, com um componente muito específico em seus danos.*

*No caso do “pescador de subsistência” ou “pescador de barranco” tem-se a atividade de pesca para fins de mera subsistência, sem qualquer correlação com renda.*

*Também no caso do “agricultor de subsistência” tem-se a atividade de agricultura para consumo próprio, apenas para fins de subsistência, sem qualquer correlação com renda.*

***Logo, a concessão de AFE para essas categorias encontra-se em desacordo com o que fora estipulado no TTAC.”***

*(PJE nº 1024354-89.2019.4.01.3800, 12ª Vara Federal Cível e Agrária da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, j. 12.07.2020 – grifou-se).*

26. De igual modo, o Poder Judiciário também já decidiu – por meio de decisão que está atualmente vigente – que o PAFE foi instituído para os casos em que, em síntese, há um comprometimento de renda em razão de impacto na profissão do atingido. Confira-se:

DS  
VA

DS  
UPB



*"Vê-se, portanto, que o fundamento jurídico para a concessão do AFE é a perda (ou comprometimento da renda) pela impossibilidade de exercício da profissão (ofício) pelo atingido.*

*(...)*

*O TTAC, então, de forma absolutamente correta, ao prever a instituição do AFE veio proporcionar ao atingido que tinha uma profissão (um ofício) antes do desastre um AUXÍLIO EMERGENCIAL, já que com o rompimento da barragem de Fundão a sua fonte de renda foi comprometida.*

27. Todavia, a Deliberação de nº 420 vai em sentido diametralmente oposto, notificando a Fundação Renova para fazer alterações no PAFE a fim de conceder auxílios independentemente do comprometimento de renda em razão de impacto na profissão do atingido:

*"Notificar a Fundação Renova para que cumpra as ações e os prazos estipulados na Nota Técnica 42/2020, com vistas à implementação do Programa de Auxílio Financeiro Emergencial, bem como sejam adotadas, em caráter de urgência, as demais medidas abaixo listadas, para que:*

*(...)*

*c) Obste a suspensão do AFE de atingidos e atingidas com fundamento na referida NT, sobretudo no que tange a critérios objetivos relacionados à renda que não levem em consideração a situação de vulnerabilidade, a diferenciação entre atividade principal e secundária, ao reconhecimento de grupos e categorias, neste sendo **que promova adequações para contemplar critérios para além da condição de perda "direta" de renda, garantindo o acesso ao AFE a todos os Atingidos que tiveram interrompidas ou comprometidas as relações de uso do território** que garantiam o seu sustento"*

*(PJE nº 1024354-89.2019.4.01.3800, 12ª Vara Federal Cível e Agrária da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, j. 12.07.2020 – grifou-se).*

28. Assim, por qualquer ângulo que se analise, não restam dúvidas quanto à judicialização dos temas controversos relacionados ao PAFE, tal qual é a NT 42/2020 – tanto que já há conflito entre a Deliberação de nº 420 e posicionamento recente do Poder Judiciário sobre o PAFE.

DS  
VA

DS  
UPB

29. Nesse contexto, fica claro que a Deliberação de nº 420 carece de validade jurídica, na medida em que pretende imputar obrigações à Fundação acerca de questão inequivocamente submetida ao crivo do Poder Judiciário, inclusive com decisão judicial vigente. Resta, portanto, suspenso o caráter deliberativo deste Comitê no que se refere à questão. .

**III – CARÊNCIA DE VALIDADE DA DELIBERAÇÃO DE Nº 420**  
**RECOMENDAÇÕES CONTRÁRIAS AO QUANTO DISPOSTO NO TTAC**  
**NECESSIDADE DE REPACTUAÇÃO DO TTAC PARA SUA IMPLEMENTAÇÃO**

30. Na remota hipótese de esse Comitê não acolher a preliminar trazida no capítulo anterior, faz-se necessário reiterar que, conforme exposto no OFI.NII.092019.7724-04, a maior parte das recomendações trazidas pela NT 42/2020, *data venia*, não podem ser tratadas em sede de revisão de definição do Programa ou de Deliberação do CIF, uma vez que vão de encontro ao quanto disposto no TTAC. Em resumo:

- O Programa de Auxílio Financeiro Emergencial sempre teve os requisitos de elegibilidade estipulados pelo próprio TTAC, e não pela Fundação Renova, que apenas cumpre o TTAC;
- O Programa de Auxílio Financeiro Emergencial não é e nunca foi uma medida do Programa de Proteção social, na medida que sempre constituiu um Programa autônomo, com requisitos próprios, tanto é que, até o presente momento, nunca antes se tinham cogitado algo nesse sentido.
- O Programa de Auxílio Financeiro Emergencial sempre partiu do pressuposto da necessidade do Cadastro Integrado para realização das suas análises de elegibilidade, na medida em que essa foi a estrutura idealizada e consignada no TTAC.

DS  
VA

DS  
UCPZ



31. Alterar esses pontos, como pretende a Deliberação de nº 420, somente poderia ser realizado em um processo de repactuação do próprio TTAC, uma vez que não é dada à CTOS – e nem ao CIF - a competência de repactuar o TTAC. Muito longe disso, já que a repactuação é externa à governança estabelecida pelo Sistema CIF, conforme dispõem as Cláusulas 94 a 100 do TAC Governança, responsável por introduzir esse processo de repactuação.

32. Trata-se de processo único que, sem prejuízo de poder contar com o apoio técnico da Fundação Renova e do CIF, administrativamente deverá ser realizado pelos signatários do TTAC, força-tarefa dos Ministério Públicos e Defensorias Públicas, e atingidos. Para tanto, será constituída uma Câmara de Repactuação específica.

33. Diante do exposto, será demonstrado a seguir que, mesmo que se pudesse desconsiderar que os temas controversos do PAFE estão submetidos à apreciação do Poder Judiciário, o que por si só retira do CIF a prerrogativa para emitir recomendações à Fundação Renova sobre a matéria, *data maxima venia*, o CIF ainda assim não teria legitimidade para propor — e, menos ainda, impor — obrigações que não estejam, previstas no TTAC, vez que, ao tentar fazê-lo, descumpra o TTAC e o TAC Governança e usurpa a competência do Exmo. Juízo da 12ª Vara Federal de Belo Horizonte/MG, único responsável por homologar o processo de repactuação. Mais do que isso, fere a natureza da repactuação, que é estritamente volitiva – por acordo entre partes – ao invés de impositiva – por decisão de caráter administrativo.

### **III.A PRETENDIDA ALTERAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO FINANCEIRO:**

34. A NT 42/2020 buscou alterar os critérios de elegibilidade que foram previstos no TTAC, como se demonstra a seguir:

*"Recortes objetivos para a concessão do AFE, sobretudo calcados em critérios de renda, podem levar que grupos de extrema vulnerabilidade não tenham*

DS  
VA

DS  
UPZ



acesso ao referido programa em virtude de sua renda ser inferior ao valor previsto no TTAC”.

“Com relação aos critérios de elegibilidade, a Fundação Renova não atendeu às recomendações da NT nº 25/2018 e demais diretrizes estabelecidas no TTAC e na CTOS, na medida em que (i) mantem relação entre o AFE e o conceito de “diretamente atingido”

“Nesse íterim, o emprego de “impactado direto e indireto” é inadequado para lidar com a tragédia da Bacia do Rio Doce, devendo ser revisto em seus termos conceituais e operacionais para fins de reconhecimento da condição de Atingido. Nesse contexto, é importante também que se extrapole o reconhecimento da condição patrimonial mediante a presença/instalação no território (residência ou propriedade) e se reconheça também como critério de elegibilidade a condição de uso do território e dos recursos naturais ali presentes.”

“Portanto, recortes artificiais para o acesso ao PAFE, seja calcado na renda ou na diferenciação entre impacto parcial e total, direto ou indireto, têm acarretado quadros crônicos de violações de direitos humanos nas comunidades atingidas.”

“Negar o AFE à casos onde o atingido ou atingida ainda persistam na continuidade das suas atividades, ainda que atingidas pelos reflexos do desastre, é contra ao próprio conceito de resiliência, na medida em que há omissão no auxílio de grupos e categorias que poderiam ter o restabelecimento de sua atividade econômica de uma forma mais rápida.”

35. Como se vê, a NT 42/2020 insurge-se contra (i) a inobservância da vulnerabilidade como critério único para concessão do auxílio financeiro; (ii) a diferenciação entre impactos diretos e indiretos; (iii) a consideração do comprometimento de renda como critério de elegibilidade ao auxílio financeiro emergencial; (iv) a não consideração da relação com território e uso de recursos naturais ali presentes como critério para concessão do auxílio financeiro; e (v) a diferenciação entre interrupção e continuidade das atividades econômicas ou produtivas.

36. A Deliberação de nº 420, além de acolher a NT 42/2020, expressamente determinou à Fundação Renova “que promova adequações para contemplar critérios para além da

DS  
VA

DS  
UCPZ



*condição de perda 'direta' de renda, garantindo o acesso ao AFE a todos os Atingidos que tiveram interrompidas ou comprometidas as relações de uso do território que garantiam o seu sustento".*

37. Todavia, é preciso consignar que a Fundação Renova não criou esses critérios. O próprio TTAC, ao qual a Fundação é vinculada, é que expressamente determina os critérios de elegibilidade ao recebimento do auxílio financeiro e, ao fazê-lo estipula os requisitos criticados e deixa de fora aqueles sugeridos pela NT 42/2020. Conforme prevê o TTAC, os requisitos **cumulativos** que devem ser preenchidos para concessão do auxílio financeiro emergencial são os seguintes:

*CLÁUSULA 138: "Para que seja concedido um auxílio financeiro mensal, será necessário cadastramento e verificação da dependência financeira da atividade produtiva ou econômica." (grifou-se).*

*CLÁUSULA 137: "Caberá à FUNDAÇÃO desenvolver um programa de auxílio financeiro emergencial à população IMPACTADA que tenha tido comprometimento de sua renda em razão de interrupção comprovada, nos termos da CLÁUSULA 21, de suas atividades produtivas ou econômicas em decorrência do EVENTO, até o restabelecimento das condições para retomada das atividades produtivas ou econômicas." (grifou-se).*

A Cláusula 01, inc. II define a mencionada "população impactada": CLÁUSULA 01: "O presente ACORDO será delimitado e interpretado a partir das seguintes definições técnicas:"

*"II. IMPACTADOS: as pessoas físicas ou jurídicas, e respectivas comunidades, que tenham sido diretamente afetadas pelo EVENTO nos termos das alíneas abaixo e deste ACORDO: (...)"*

A mencionada Cláusula 21, por seu turno, dispõe que "O cadastro se refere às pessoas físicas e jurídicas (neste último caso, apenas micro e pequenas empresas), famílias e comunidades, devendo conter o levantamento das perdas materiais e das atividades econômicas impactadas"

38. Como se vê, para a concessão do auxílio financeiro emergencial, é preciso que, além do(a) Atingido(a) estar devidamente cadastrado perante a Fundação Renova, seja verificado **(i)** um **comprometimento de sua renda**; **(ii)** que esse comprometimento de

DS  
VA

DS  
UPE

renda tenha sido causado por uma **interrupção comprovada de atividades econômicas ou produtivas**; (iii) que essa interrupção comprovada seja **diretamente decorrente do rompimento da barragem**; e (iv) que existisse uma **dependência financeira dessa atividade interrompida**.

39. Diante disso, tem-se que, como hipótese e por exemplo, se ocorreu o comprometimento de uma renda independente da interrupção de uma atividade econômica ou produtiva comprovada e diretamente decorrente do rompimento da barragem, não deverá ser concedido o auxílio financeiro emergencial, por falta de um dos requisitos obrigatórios. De igual modo, se não havia uma dependência financeira daquela atividade econômica ou produtiva interrompida, ou ainda, se a interrupção da atividade não ocorreu em decorrência direta do rompimento, também não deverá ser concedido o auxílio sob pena de violação do TTAC.

40. Isto esclarecido, compreende-se que a vulnerabilidade e a relação com território e uso de recursos naturais ali presentes não são um requisito e nem um fator para concessão do auxílio financeiro emergencial. A concessão do auxílio passa pela observância dos requisitos do TTAC supra elencados, de modo que sua relação é com o comprometimento da renda e a interrupção das atividades econômicas ou produtivas, comprovadamente decorrente do rompimento da barragem. Não à toa, como exposto no capítulo anterior, o Poder Judiciário já afirmou que *“os termos do acordo [TTAC] celebrado são de natureza obrigatória, vinculantes para ambas as partes.”*

41. Por essa razão é que, ao determinar que a Fundação Renova *“promova adequações para contemplar critérios para além da condição de perda ‘direta’ de renda, garantindo o acesso ao AFE a todos os Atingidos que tiveram interrompidas ou comprometidas as relações de uso do território que garantiam o seu sustento”*, a Deliberação de nº 420, na prática, deliberou pela alteração dos requisitos para concessão do auxílio financeiro emergencial, o que, no entanto, não poderia ser objeto de Deliberação, na medida em que demandaria uma repactuação do TTAC.

DS  
VA

DS  
LPE

### **III.B PRETENDIDA COLOCAÇÃO DO PAFE COMO MEDIDA DE PROTEÇÃO SOCIAL:**

42. A NT 42/2020 interpreta o Programa de Auxílio Financeiro como uma medida de proteção social, conforme se vê abaixo:

*“Inicialmente, torna-se relevante situar o papel e propósito dos mecanismos de transferência de renda em contextos de pós-desastre, como sendo um instrumento de proteção social (...)” (fl. 25 – g.n.)*

*“Portanto, à luz das práticas internacionais e de lições aprendidas, o PAFE (assumindo perda de renda) precisa qualificar sua estratégia, processos e resultados, enquanto assistência social, como parte integrante do Programa de Proteção Social - PPS (assumindo outras faces da vulnerabilidade social) o qual busca considerar ações complementares de seguridade social e de políticas de mercado e trabalho.*

*Assim, outra dimensão e enfoque do AFE precisa ser revisto: a integração do tratamento individual com ações e medidas de reparação coletiva. Indivíduos precisam, em alguma medida, da coletividade (coesão social) para enfrentar cenários pós-desastre, e a comunidade também necessita construir resiliência para superar os desafios e sair fortalecida do processo. A interface do PAFE (como parte da Proteção Social) com os programas de retomada econômica devem ser estruturalmente e metodologicamente repensados – e não apresentar de forma genérica ou por fluxos de comunicação criados.” (fl. 25 – g.n.)*

*“(...) Igualmente, o escopo do AFE precisa ser ajustado as práticas internacionais de transferência de renda enquanto instrumento de proteção social, assumindo uma abordagem integrada e sistêmica desde os procedimentos para concessão do AFE aos mecanismos de monitoramento com enfoque na mitigação e superação da vulnerabilidade” (fl. 49 – g.n.)*

43. A Deliberação de nº 420, além de acolher a NT 42/2020, expressamente notificou a Fundação Renova para promover adequações no escopo do PAFE “*em especial seu ajuste às práticas internacionais de transferência de renda enquanto instrumento de proteção social*”.

DS  
VA

DS  
UPB

44. Todavia, *data venia*, trata-se de uma inovação que não é facultado ao Sistema CIF, na medida que vai de encontro ao TTAC, que nada prevê nesse sentido. Com efeito, conforme visto no item anterior, as Cláusulas 137 a 140 do TTAC, que dispõem sobre o PAFE, não trazem qualquer disposição que faça uma mínima alusão à pretensão de atrelar o PAFE ao Programa de Proteção Social (“PPS”). O PAFE não foi concebido como instrumento de proteção social.

45. O TTAC afasta essa pretensão ao especificamente separar os referidos Programas – veja-se:

*“CLÁUSULA 08: Os eixos temáticos e respectivos PROGRAMAS SOCIOECONÔMICOS a serem elaborados, desenvolvidos e executados pela FUNDAÇÃO a ser instituída, detalhados em capítulo próprio, são os seguintes:*

**I. ORGANIZAÇÃO SOCIAL: (...)**

e) Programa de Proteção Social;

(...)

**VI. ECONOMIA (...)**

f) Programa de Auxílio Financeiro Emergencial aos IMPACTADOS” (g.n.)

46. Aliás, é de se apontar que, segundo a ocasião que convém, ora invoca-se a separação dos Programas no TTAC para diferenciá-los, e ora se ignora por completo esse fato. Veja-se que a própria NT 42/2020 utiliza o argumento da diversa capitulação TTAC para separar alguns programas, muito embora ao mesmo tempo defenda que o PAFE estaria contido no PPS quando notoriamente não está:

*“Tema de especial atenção nos últimos anos, a independência do PAFE ao PIM foi matéria de intensos debates e posicionamentos contundentes não só desta Câmara Técnica, como também referendadas pelo CIF, via deliberações 111 e 119, bem como defendidas pelas Instituições de Justiça, via recomendação conjunta.*

(...)

*Ademais, para fins operacionais, a correta divisão prevista no TTAC, diferenciando os programas e determinando que o pagamento do AFE não se confunda com indenização, é um estímulo para que a Fundação Renova acelere e intensifique os programas de retomada das atividades econômicas.” (fl. 46 – g.n.)*

47. De todo modo, fato é que a pretensão de inovação é clara. Tanto é que essa novidade não estava contida na NT 25/2018 e tampouco na Recomendação Conjunta 10/2018, emitida pelas instituições de justiça. Assim, por qualquer ângulo que se analise, fica demonstrado que a recomendação da CTOS está em desacordo com o disposto no TTAC.

### **III.C PRETENDIDA CONCESSÃO DE AUXÍLIO FINANCEIRO SEM CADASTRO INTEGRADO:**

48. A NT 42/2020, acolhida pela Deliberação de nº 420, também busca desvincular a concessão do auxílio financeiro emergencial da obrigatoriedade do Cadastro Integrado, recomendando a adoção, como alternativa, de um *Diagnóstico Situacional* para análise da situação do Atingido. Confira-se:

*“Como assinalado na NT nº 25/2018, há importantes limitações em se subsidiar o AFE com o cadastro, em particular no tocante: (i) ao tempo e falta de agilidade do cadastro; (ii) a precariedade das informações sobre renda; e (iii) a não observância correta da vulnerabilidade.”* (fl. 31 – g.n.)

*“Novamente, repisa-se, seria necessário dispor de um diagnóstico dinâmico, integral e participativo, e que contasse com a atuação dos equipamentos de assistência social e coletivos sociais. Aqui a abordagem do enfrentamento a pobreza, gerada pelo desastre, é central.”* (fl. 32 – g.n.)

*“Ademais, importante assinalar que os estudos apresentados (anexo 02 do documento de definição de escopo do PG021, de outubro de 2018) não foram participativos, mas elaborados a partir, tão somente, dos dados do Cadastro Integrado – que, segundo já informado por esta Câmara, apresenta falhas na identificação de vulnerabilidade.”* (fl. 30)

49. Todavia, trata-se de uma inovação que não é facultada ao CIF, na medida que vai de encontro ao TTAC, que prevê exatamente o oposto. A Cláusula 138 do TTAC é literal ao trazer a necessidade de prévio cadastro para fins de elegibilidade ao auxílio financeiro emergencial. Confira-se:

DS  
VA

DS  
UPZ



CLÁUSULA 138: *"Para que seja concedido um auxílio financeiro mensal, será necessário cadastramento e verificação da dependência financeira da atividade produtiva ou econômica."* (grifou-se)

50. Natural, já que, conforme estipulado no TTAC, é a partir do referido cadastro que a Fundação Renova realiza "o levantamento das perdas materiais e das atividades econômicas impactadas":

CLÁUSULA 21: *"O cadastro se refere às pessoas físicas e jurídicas (neste último caso, apenas micro e pequenas empresas), famílias e comunidades, devendo conter o levantamento das perdas materiais e das atividades econômicas impactadas."*

*PARÁGRAFO PRIMEIRO: Para cadastro, o IMPACTADO deverá apresentar, por meio de documentos públicos ou privados, ou outros meios de prova, comprovação de dados pessoais, idade, gênero, composição do núcleo familiar, local de residência original, ocupação, grau de escolaridade, renda familiar antes do EVENTO, número de documento de identidade e CPF, se houver, fundamento do enquadramento como IMPACTADO, comprovação dos prejuízos sofridos, por meio de documentos públicos ou privados, ou outros meios de prova, e outros dados que venham a se mostrar necessários."*

CLÁUSULA 24: *"Caberá à FUNDAÇÃO efetuar o levantamento das perdas materiais dos IMPACTADOS, por meio do cadastramento definido na CLÁUSULA 22, registrando os danos informados pelos mesmos, devendo-se agregar outras informações verificadas em inspeção local ou por outros meios de prova."*

51. Por óbvio, sem a realização do devido levantamento de dados a Fundação Renova não consegue realizar a análise de elegibilidade ao auxílio financeiro, isto é, não consegue apurar se (i) houve comprometimento de renda; (ii) esse comprometimento de renda foi causado por uma interrupção comprovada de atividades econômicas ou produtivas; (iii) essa interrupção comprovada foi diretamente decorrente do rompimento da barragem; e (iv) existia uma dependência financeira dessa atividade interrompida.

DS  
VA

DS  
UPB

52. Tanto é assim que a Cláusula 23 do TTAC positivou que “o cadastro previsto neste PROGRAMA servirá como referência de dimensionamento e quantificação de todos os PROGRAMAS SOCIOECONÔMICOS”.

53. Logo, fica demonstrado que, também por esse ângulo, a Deliberação de nº 420 está em desacordo com o disposto no TTAC.

#### IV – CONCLUSÃO

54. Diante de todo o exposto, restou demonstrado que, *data venia*, a Deliberação de nº 420 carece de validade, na medida em que **(i)** para os temas submetidos ao Judiciário por força dos Eixos Temáticos, esse C. Comitê deve atuar como órgão consultivo para as questões relacionadas ao PAFE, que estão sendo tratadas no âmbito judicial, com decisões recentes em sentido oposto ao quanto deliberado; e **(ii)** por sua determinação ser contrária aos dispositivos do TTAC, somente poderia ser tomada em sede de repactuação do TTAC, cuja competência também não é do Sistema CIF.

55. Na extrema eventualidade de assim não se entender, a Fundação Renova desde logo informa que não vislumbra condições técnico-jurídicas para o cumprimento e operacionalização da referida deliberação, pelos motivos já elencados. O cumprimento da Deliberação de nº 420 representaria um desvio de finalidade da própria Fundação Renova, que não pode agir em desconformidade ao TTAC e usurpação da competência do Juízo da 12ª Vara Federal de Belo Horizonte/MG.

56. Por fim, reitera que, conforme exposto no OFI.NII.092019.7724-04, não foi possível compreender todas as recomendações de ajustes na definição do PAFE propostas NT 42/2020. A referida Nota Técnica trata de diversos temas e programas, não se restringindo à definição do PAFE propriamente dita, o que dificultou a compreensão, com objetividade, das recomendações propostas. Nesse contexto, na extrema eventualidade de vislumbrara




possibilidade de cumprimento de algum de seus itens, a Fundação Renova resguarda-se no direito de consultar a CTOS para obter os detalhes que se façam necessários.

57. Sendo o que cumpria para o momento, a Fundação Renova, renovando os protestos de estima e consideração, subscreve a presente.

Atenciosamente,

**FUNDAÇÃO RENOVA**

DocuSigned by:  
  
62CBD0527A2846C...

**LUIZ CLAUDIO PRATES ZUMPANO**

GERENTE DE PROGRAMA SOCIOECONÔMICO DA FUNDAÇÃO RENOVA

DocuSigned by:  
  
E37B4C3B542E452...

**VIVIANE AGUIAR**

GERENCIA JURÍDICA